Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

"Altera a Lei nº 16.383, de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita".

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel
Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", com o objetivo de atribuir ao ente público a custódia especial e temporária, até a formalização da restituição ao proprietário de direito, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

Com tal intento, a proposta acrescenta um art. 2º à Lei nº 16.383, de 2014, para estabelecer, em síntese, que: (I) será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente da prestação de serviços a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita, sem que haja restrições a sua liberação; e (II) a custódia do veículo será atribuída, de forma especial e temporária, ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997[1].

Em sua Justificação, o Autor da matéria argumenta que é comum o Estado atribuir ao cidadão o ônus das despesas relativas aos serviços de remoção e estadia de veículos, prestados por concessão, nos casos de recuperação veicular, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita, defendendo, todavia que, ao ser

[1] Código Brasileiro de Trânsito

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que seja restituído ao proprietário, ou até que se tome as medidas legais cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outra custódia.

Constam dos autos, encaminhadas pela Casa Civil, por meio do Ofício nº 1021/2020 (fl. 17), as manifestações do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), da Polícia Civil do Estado e Santa Catarina (PCSC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), acostadas às fls. 18/38, em atenção ao requerimento de diligência aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

A SEF, por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), assinalou que não há espaço para o aumento de despesa como a que deriva do Projeto de Lei em exame, lembrando, ainda, que incidem, à espécie, as disposições contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as quais, entretanto, não foram observadas.

A PMSC, por meio da Informação PM1 nº 43/2020, destacou que o teor da proposta tem a capacidade de resolver um problema crônico para a atividade policial militar, apontando, porém, preocupação com a redação do *caput* do pretendido art. 2º, pois a vaga alusão a “ente público” pode levar à dedução de que recairá sobre as Polícias Estaduais o ônus financeiro pela custódia dos veículos recuperados.

Na opinião da Assessoria Jurídica da Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme o autor do Projeto, “a proposta objetiva em suma, impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem”, e se posiciona favorável a aprovação da matéria.

O DETRAN manifestou-se favorável à aprovação do Projeto de Lei.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na CCJ**,** na Reunião virtual daquela Comissão, no último dia 22 de setembro, nos termos do Parecer do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

É o relatório.

II – VOTO

Peço vênia para me apropriar da síntese apresentada pela Assessoria Jurídica da Delegacia Geral Polícia Civil e repisar que a proposição em tela objetiva, em suma, “impedir que o cidadão que foi ilegalmente desapossado do seu veículo seja obrigado a arcar com as despesas de estadia para reaver o seu bem”.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 144, II e, especificamente, nos termos do inciso IX do art. 73, todos do Rialesc, manifestando-se acerca do controle das despesas públicas e quanto ao mérito.

Nesse sentido, percebo que a proposição legislativa deixou de indicar a qual órgão do Poder Executivo incumbiria a responsabilidade pelas despesas relativas à custódia dos veículos recuperados pelas Polícias Civil e Militar do Estado, referindo-se vagamente, como já dito, a “ente público”.

Diante de tal constatação, considero oportuno e conveniente apresentar proposição acessória, na forma de Emenda Substitutiva Global ao presente Projeto de Lei, visando:

1. estabelecer que as despesas decorrentes da custódia dos veículos recuperados devam correr à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme sugestão da PMSC, feita por meio da Informação PM1 nº 43/2020 (fls. 27/28); e

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

2. promover ajustes em sua redação, para adequá-lo aos preceitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, tendo em vista o campo temático do objeto em tela, também compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do mérito da propositura.

Nesse sentido considero justo e adequado determinar que o ônus pela custódia dos veículos recuperados, após uma ação de roubo, furto ou apropriação indébita de tal patrimônio, seja delegada ao Poder Público, como forma, se não de compensar o cidadão pela ausência de segurança, que lhe deveria ser garantida pelo Estado, pelo menos de não onerá-lo mais uma vez.

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, IX, 144, II, do Rialesc, 145, *caput*, parte final e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0108.1/2020 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0108.1/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 2014, que "Autoriza o Estado de Santa Catarina a delegar os serviços de remoção e depósito de veículos automotores envolvidos em infrações de trânsito de competência do Estado e estabelece outras providências", para assegurar a gratuidade, ao cidadão, da custódia especial, nos casos de recuperação de veículos, decorrente de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a delegar, sob o regime de concessão, os serviços públicos de remoção e estada de veículos automotores, nos casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 175 da Constituição da República, do art. 137 da Constituição do Estado e das demais normas federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Art. 2º Será atribuído ao poder público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita.

§ 1º É vedado ao concessionário do serviço público a que se refere o art. 1º desta Lei estabelecer qualquer tipo de cobrança para a liberação do veículo ao seu proprietário, quando decorrida a recuperação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A recuperação de veículo roubado, furtado ou apropriado de forma indébita atribui a custódia especial e temporária ao poder público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, observado o estabelecido no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 3º As despesas previstas no *caput* correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator